
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.767, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.766, de 12 de setembro de 2005, que homologa a Resolução nº 69, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente nas operações internas de matéria-prima e nas prestações de serviços de transporte vinculadas às operações, destinadas ao processo produtivo da empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.233.392-4:

§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se, também:

I - às aquisições internas de energia elétrica, óleos ou de outras fontes alternativas de energia que venham a ser utilizadas no processo produtivo;

II - às demais aquisições internas de insumos, de bens para integração ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo destinados aos estabelecimentos de que trata o “caput”;

III - às importações do exterior de insumos e bens de uso e consumo;

IV - às prestações de serviços de transporte e logística de insumos e produtos finais integrados ao processamento minerários e seus derivados, quando executado pelo estabelecimento industrial ou contratado pelo mesmo para essa finalidade.

§ 2º O pagamento do imposto diferido de que trata este artigo será exigido englobadamente na subsequente saída tributada dos produtos.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o débito fiscal do ICMS, nas saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.233.392-4:

I - nas saídas internas, 88% (oitenta e oito por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento);

II - nas saídas interestaduais, 86,166% (oitenta e seis inteiros e cento e sessenta e seis milésimos por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento).

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.767, de 12/9/05".

§ 3º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - a importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas e à importação do exterior não terá efeitos retroativos em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto;

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 7º A empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de setembro de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO I DO DECRETO Nº 1.767, DE 12-9-2005

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM

QUANT.

Descrição

NCM

1

Caldeiras aquatubulares

8402

2

Condensadores para máquinas a vapor

8404

3

Turbinas para propulsão de embarcações

8406

4

Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes

8413

5

Bombas de vácuo

8414

6

Queimadores de combustíveis líquidos

8416

7

Fornos industriais para fusão de metais

8417

8

De aquecimento a gás

8419

9

Básculas de pesagem contínua em transportadores

8423

10

Extintores, mesmo carregados

8424

11

Motor elétrico, pontes rolantes e outros

8425

12

Cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindaste, carro-guindaste e outros

8426

13

Empilhadeiras

8427

14

Outras máquinas e aparelhos de elevação de carga, descarga ou movimentação

8428

15

Bulldozers, niveladores, raspo-transportadores, pás carregadoras, pás carregadeiras carregadoras, compactadoras

8429

16

Outras máquinas e aparelhos autopropulsados

8430

16.1.

Máquinas de compactar

8430

16.2.

outros

8430

17

De elevadores

8431

18

Máquinas para tratamento preliminar das matérias-primas

8439

19

Máquinas com alimentação automática

8440

20

Conversores

8454

21

Laminadores

8455

22

Máquinas para corte de chapas

8456

23

Centros de usinagem (maquinagem)

8457

24

Outras máquinas para mandrilar

8459

25

Máquinas estampar para moldagem de pós-metálicos por sinterização e outras

8462

26

Máquinas para trabalhar arames e fios de metal

8463

27

Máquinas para serrar

8464

28

Máquinas de serrar de fita sem fim

8465

29

Furadeiras

8467

30

Máquinas para fabricação de moldes de areia para fundição

8474

31

Misturadores



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

8479
31.2
Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
8479
32
Placas de fundo para moldes
8480
33
Válvulas redutoras de pressão
8481
34
Rolamento de esferas de carga radial
8482
35
Virabrequins (cambotas)
8483
36
Juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
8484
37
Motores Síncronos, geradores, etc.
8501
38
De corrente alternada
8502
39
De motores ou geradores
8503
40
Transformadores de corrente
8504
41
Eletroímãs
8505
42
Outros acumuladores
8507
43
Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
8511
44
Fornos industriais
8514



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

45	Centrais automáticas de sistema troncalizado
8517	
46	Partes de alto-falantes
8518	
47	Terminais portáteis
8525	
48	Aparelhos de alarmes contra incêndio ou sobre aquecimento
8531	
48.1.	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) e outros
8531	
50	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis
8535	
51	Disjuntores
8536	
52	Cartões munidos de um circuito integrado eletrônico (“cartões inteligentes”)
8542	
53	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544	
54	Eletrodos dos tipos utilizados em fornos
8545	
55	Locomotivas diesel-elétricas
8602	
56	De fonte externa de eletricidade
8603	
57	Autopropulsados e outros
8604	
58	Vagões-tanques e semelhantes
8606	
59	

Conteineres (contentores)

8609

60

Caminhões-betoneiras

8705

61

Embarcações (ferry-boats)

8901

62

Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações

8904

63

Dragas

8905

ANEXO II DO DECRETO Nº 1.767, DE 12-9-2005

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM

QUANT.

Descrição

NCM

1

Caldeiras aquatubulares

8402

2

Turbinas para propulsão de embarcações

8406

3

Fornos industriais para fusão de metais

8417

4

De aquecimento a gás

8419

5

Extintores, mesmo carregados

8424

6

Motor elétrico, pontes rolantes e outros

8425

7

Cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindaste, carro guindaste e outros

8426

8

Empilhadeiras

8427

9

Outras máquinas e aparelhos de elevação de carga, descarga ou movimentação

8428

10

Outras máquinas e aparelhos autopropulsados

8430

10.1.

Máquinas de compactar

8430

10.2.

outros

8430

11

Máquinas para tratamento preliminar das matérias-primas

8439

12

Máquinas com alimentação automática

8440

13

Conversores

8454

14

Laminadores

8455

15

Máquinas para corte de chapas

8456

16

Centros de usinagem (maquinagem)

8457

17

Máquinas estampar para moldagem de pós-metálicos por sinterização e outras

8462

18

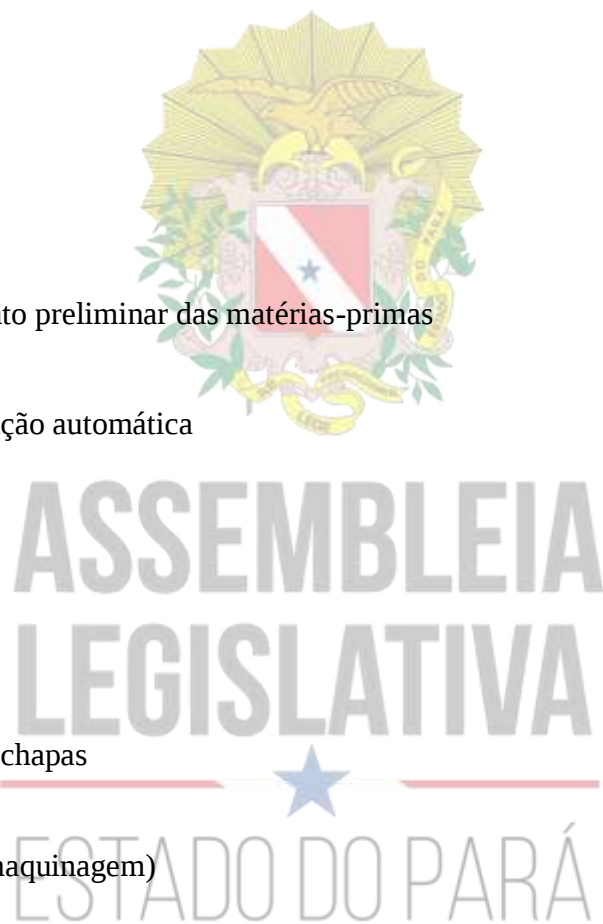
Máquinas de serrar de fita sem fim

8465

19

Porta-ferramentas

846



20	Máquinas para fabricação de moldes de areia para fundição
8474	
21	Válvulas redutoras de pressão
8481	
22	Rolamento de esferas de carga radial
8482	
23	Motores Síncronos, geradores, etc.
8501	
24	De corrente alternada
8502	
25	De motores ou geradores
8503	
26	Transformadores de corrente
8504	
27	Eletroímãs
8505	
28	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
8511	
29	Fornos industriais
8514	
30	Cartões munidos de um circuito integrado eletrônico (“cartões inteligentes”)
8542	
31	Eletrodos dos tipos utilizados em fornos
8545	
32	Locomotivas diesel-elétricas
8602	
33	Vagões-tanques e semelhantes
8606	
34	

Conteineres (contentores)

8609

35

Embarcações (ferry-boats)

8901

36

Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações

8904

DOE Nº 30.520, de 13/09/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

